



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000224-23.2024.8.26.0375, da Comarca de Santos, em que são apelantes SOMPO SEGUROS S.A e HDI GLOBAL SEGUROS S/A, é apelado CMA CGM SOCETE ANONYME S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1000224-23.2024.8.26.0375

COMARCA: Santos — Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 — Direito Marítimo

APELANTE: SOMPO SEGUROS S/A. e HDI GLOBAL SEGUROS S/A.

APELADA: CMA CGM SOCIETE ANONYME S/A

Voto nº 10.945

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Ação de exibição de documentos. Seguradoras que visam informações sobre contêineres danificados em acidente marítimo. Sentença de improcedência por ausência de relação jurídica entre as partes e falta de comprovação de sinistro.

II. Questão em Discussão:

Determinar se há obrigação legal da ré em exibir documentos que não são comuns às partes e se há comprovação de relação jurídica que justifique tal exibição.

III. Razões de Decidir:

Documentos solicitados não são comuns às partes, sendo de uso específico da ré, sem relação com as autoras. Ausência de prova de sinistro ou relação jurídica entre as partes que justifique a exibição dos documentos.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Documentos não comuns às partes não precisam ser exibidos. 2. Ausência de comprovação de relação jurídica impede a procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de Ação de “Exibição de Documentos com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Sompó Seguros S/A. e por HDI Global Seguros S/A. contra CMA CGM Sociate Anonime S/A., representada por CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda., alegando que, em 15/08/2024, a embarcação da Ré sofreu um grave acidente ocasionando a queda de alguns contêineres no mar e avarias em outros. Sustentou que a Ré não prestou informações sobre quais contêineres foram danificados, causando potencial prejuízo às seguradoras. Requereram a exibição da lista com a identidade dos contêineres perdidos ao mar, bem como aqueles que foram avariados, plano de estiva completo (*stowage plan*), com a identificação da posição (*Bay/Row/Tier*) de cada contêiner, e, ainda, o manifesto das cargas a bordo do navio.

As Autoras apresentaram emenda à inicial (fl. 943), requerendo, também, a exibição do manual de afixação de carga (*cargo securing manual* – CSM).

Sobreveio a sentença (fls. 1.099/1.101), que julgou improcedente o feito, pela inexistência de relação jurídica entre as partes, além da ausência de comprovação de sinistro envolvendo as cargas seguradas.

Apelaram as Autoras (fls. 1.104/1.116) sustentando, em síntese, que emitiram as apólices de seguro em relação a algumas mercadorias embarcadas no navio. Afirmaram que seus clientes desconhecem quais os contêineres caíram no mar ou foram danificados. Sustentaram que os clientes não sabem se realizam novas importações, se aguardam a chegada das mercadorias ou aguardam notícias sobre avarias em suas cargas. Ressaltaram que a Ré não prestou qualquer informação sobre os danos nas cargas. Salientaram a existência de interesse econômico na obtenção dos documentos pleiteados. Requereram o provimento do recurso.

Com contrarrazões às fls. 1.126/1.137.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, com preparo recolhido.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 1.142 e 1.144.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Embora seja admissível o manejo da ação autônoma de exibição de documentos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 396 e seguintes do CPC.

Destarte, o art. 399 do CPC estabelece que:

“O juiz não admitirá a recusa se:
I – o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
II – o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes”.

Desse modo, em interpretação *a contrario sensu* do art. 399, III, do CPC, a Ré poderá recusar a exibição de documento que não seja comum às partes.

Nesse contexto, os documentos requeridos na presente ação - lista com a identidade dos contêineres perdidos no mar; lista dos avariados; plano de estiva completo (*stowage plan*), com a identificação da posição (*Bay/Row/Tier*) de cada contêiner; manifesto das cargas a bordo do navio; e manual de afixação de carga (*cargo securing manual* – CSM) – não são comuns às partes, mesmo porque são de uso específico da Ré, não tendo qualquer relação com as Autoras.

Inclusive, as listas dos contêineres avariados e os que se perderam no mar podem apresentar mercadorias estranhas àquelas seguradas pelas Autoras, submetidas a eventual sigilo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual de terceiros com a Ré.

Inexiste prova de relação jurídica entre as partes. A despeito das Autoras serem seguradoras de algumas das mercadorias embarcadas no navio da Ré, inexiste prova da ocorrência de sinistro que pudesse ensejar o pagamento de indenização correspondente ao seguro.

Os *e-mails* anexados (fls. 1.046/1.094) demonstram apenas preocupação em relação ao estado das mercadorias. Porém, não houve prova do acionamento do seguro pelos clientes das Autoras.

Desse modo, não há obrigação legal da Ré na exibição dos documentos requeridos na exordial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Documentação contábil que indicaria a obrigação de pagamento de honorários advocatícios. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descrição insatisfatória dos documentos pleiteados. Exigência legal de que a descrição seja “tão completa quanto possível”. Art. 397, inciso I, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se determinar a exibição de todos os documentos contábeis da requerida. Inadmissibilidade da “fishing expedition”. Pleito genérico de informações que não é amparado pela lei processual. Recusa justificada. Requerida que não tem obrigação legal de exhibir tais documentos e não fez alusão a eles com o intuito de constituir prova. Documento que, por seu conteúdo, não é comum às partes. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017941-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

E ainda:

“Corretagem – Ação de exibição de documentos – Sentença de improcedência – Apelo do autor - Inadmissibilidade. Documentos de terceiros. Analisada a demanda à luz do dispositivo contido no art. 399, do Código de Processo Civil, a conclusão que se impõe, é a de que os requisitos constantes do comando legal não restaram configurados na espécie. Inexistência de obrigação legal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exibição. Documentos não comuns às partes, pois dizem respeito à relação existente entre terceiros e da qual o autor é parte estranha. Improcedência da ação que era medida de rigor. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1012530-73.2016.8.26.0320; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

Inobstante, as Autoras não comprovaram a solicitação prévia dos documentos à Ré, em atendimento ao Tema 648 do C. STJ, sendo de rigor, portanto, a manutenção da improcedência da ação.

No mesmo sentido:

“Apelação. Ação de exibição de documentos. Pedido de exibição de filmagens do circuito interno de segurança da agência bancária. Sentença que reconheceu o pedido. Insurgência da recorrente alegando não haver comprovação de requerimento administrativo prévio, bem como de exaurimento do prazo legal para a guarda das referidas imagens. Cabimento. Ausência de requerimento prévio. Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS. Exaurimento do prazo legal para manutenção das filmagens configurado. Inversão do julgado. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 111727-35.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora